



PARECER JURÍDICO Nº 43/2025

MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 019/2025

SÚMULA: “ALTERA DISPOSITIVOS DO ART. 31 DA LEI MUNICIPAL Nº1.957, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2011, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.972, DE 3 DE JANEIRO DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORIA: MESA DIRETORA

I- DA CONSULTA E O SEU OBJETO

**Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:**

Foi submetido a esta Secretaria Jurídica para manifestação técnico-jurídica o Projeto de Lei nº 019/2025 de 23 de maio de 2025, de autoria do Mesa Diretora, que visa alterar dispositivos do art. 31 da Lei nº 1.957/2011 (PCCS), conforme atualização feita pela Lei nº 2.972/2025. O objetivo é atualizar a organização administrativa e regulamentar as funções gratificadas da estrutura da Câmara Municipal, especialmente aquelas relacionadas às exigências normativas atuais (como LGPD, eSocial, APLIC e Planejamento de Compras), o Projeto de Lei traz em seu bojo o seguinte pronunciamento:

Art. 1º O § 3º do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.972, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar acrescido dos incisos V, VI e VII, com a seguinte redação:

.....
Art. 31.....
.....
§ 3º
.....



V - Presidente da **Comissão Permanente de Patrimônio**;

VI - Presidente **Comissão de Baixa de Bens**; e

VII - Presidente **Comissão de Reavaliação ou de Inventário**.

.....
Art. 2º O § 5º do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.972, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com a revogação do inciso VIII, a modificação do XII e acrescido dos incisos XIII e XIV, com a seguinte redação:

.....
Art. 31.....

.....
§ 5º.....

.....
VIII – (*revogado*)

.....
XII - **Operador de Dados (LGPD)**;

XIII - **Equipe de planejamento de compras**; e

XIV - **Comissão de Elaboração do Plano de Contratação Anual**.

.....
Art. 3º O § 6º do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.972, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com nova redação, com a modificação dos incisos II e IV, e o acréscimo dos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, nos seguintes termos:

.....
Art. 31.....

§ 6º Os **Cargos em Comissão, são funções permanentes**, que deverão ser ocupados por servidores efetivos mencionados no parágrafo anterior, são os seguintes: Secretário da Divisão de Patrimônio, Secretário da Divisão de Almoxarifado, Secretário da Divisão de Recursos Humanos, Secretário da Divisão de Expediente, Arquivo e Protocolo, e Secretário da Divisão de Tesouraria. Para as funções de confiança a seguir serão atribuídas as seguintes responsabilidades:



II – **servidor designado para o envio de informações por meio do Sistema Aplic ao TCE/MT:** Responsável por transmitir, via internet, as informações geradas pelos sistemas administrativos, divididas em cargas mensais ou tempestivas, garantindo o envio dentro dos prazos legais estabelecidos. O servidor designado pelo aplic mensal será responsável pelo envio dos tempestivos quando se tratar de licitação na modalidade pregão e concorrência, os agentes de contratação serão responsáveis pelo envio das cargas tempestivas na modalidade de dispensa de licitação.

.....
IV - **servidor designado para a função de Operador de Dados: Operador de Dados (LGPD):** É essencialmente quem executa as operações de tratamento, como coleta, armazenamento, processamento e descarte de dados, por conta da organização que define a finalidade do tratamento, o operador é responsável por garantir a segurança dos dados pessoais, proteger contra acesso não autorizado, divulgação, perda ou destruição, e manter registros das operações de tratamento;

V - **Equipe de planejamento de compras:** será responsável pelo Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência - TR e Gestão de Risco - GR, quando for o caso, conforme § 5º da IN 04.3/2022;

VI - **Comissão de Contratação:** Formada por 03 (três) membros e designada caso a licitação seja realizada na modalidade Diálogo competitivo e contratação de Bens e serviços especiais, utilizando a modalidade concorrência, a Comissão atua em casos de contratação mais complexos;

VII - **Comissão de Elaboração do Plano de Contratação Anual:** deverá elaborar o Plano de Contratações Anual do Órgão, com o objetivo de racionalizar as contratações do órgão, garantir o alinhamento com o planejamento estratégico de compras e serviço anual e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias;

VIII - **Responsável pela Inserção de Documentos e Manutenção do Portal Transparência:** Servidor responsável pela inserção de arquivos manualmente e acompanhamento do Portal Transparência tendo como prioridade prestar informações de modo instantâneo a sociedade.

VIX - **Digitalização e Arquivamento de Documentos do Legislativo:** Servidor responsável pela digitalização de toda documentação dos setores administrativos, arquivamento, realização de backup dos arquivos, organização por pasta, setor/departamento e documento, para facilitar a pesquisa dos mesmos.

X - **Servidores designados para a função de Gestor de Contratos:** O gestor do contrato é o gerente funcional, designado pelo Presidente da Câmara Municipal, com atribuições administrativas e a função de administrar o contrato, desde sua concepção até a finalização.



XI - **Sistema de registro de informações do eSocial:** O servidor responsável por enviar periodicamente, em meio digital, as informações para a plataforma do eSocial, através de escrituração digital, das obrigações fiscais e previdenciárias trabalhistas, utilizando o sistema unificado para enviar informações dos funcionários do órgão, como dados cadastrais, nomeação, exoneração, licenças, folha de pagamento, obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias, dentro do prazo legal, encaminhando o recibo de envio para o TCE/MT.

.....
Art. 4º O § 7º do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.972, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com nova redação, com a modificação do inciso I, nos seguintes termos:

.....
Art. 31.....

.....
§ 7º A **Gratificação FG-04** será concedida ao servidor efetivo do quadro permanente designado para exercer a função de envio de informações do sistema aplic mensal e atribuições conforme inciso II do § 6º, servidor designado a função de envio de informações através do sistema de registro de informações do eSocial, servidor designado a um cargo em comissão e uma das funções elencadas no § 5º; ou para exercer duas funções permanentes descritas no referido parágrafo, observadas as seguintes condições:

I - Para as funções cujas atribuições sejam temporárias, previstas no § 3º, como Membro da Comissão de Contratação, Comissão de Elaboração do Plano de Contratação Anual e a função de Envio de Informações no Sistema Geo-Obras, Presidente da Comissão Permanente de Patrimônio, Presidente Comissão de Baixa de Bens e Presidente Comissão de Reavaliação ou de Inventário, o servidor designado perceberá a gratificação durante o período de execução das respectivas funções. O prazo de concessão da gratificação será definido por meio de Portaria, que estabelecerá a concessão temporária da FG-04, para o servidor que já exerce um cargo em comissão ou uma função permanente.

.....
Art. 5º O § 8º do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957, de 26 de dezembro de 2011, com a redação dada pela Lei Municipal nº 2.972, de 3 de janeiro de 2025, passa a vigorar com nova redação, com a criação do inciso I, nos seguintes termos:

.....
Art. 31.....

.....
§ 8º A **Gratificação FG-05** será concedida ao servidor efetivo do quadro



permanente designado que exercer um cargo em comissão e duas das funções elencadas no § 5º, ou que exerça três funções permanentes elencadas no referido parágrafo:

I - Os servidores que forem designados a função de envio de informações através do sistema Aplic ou envio de informações através do sistema eSocial devem atender os requisitos da FG-04 e ter ao menos mais uma nova função permanente entre as elencadas no § 5º ou § 6º, como requisito para enquadramento e concessão da FG-05.

.....
Art. 6º. Ficam mantidos os demais dispositivos do art. 31 da Lei Municipal nº 1.957/2011, com as alterações promovidas pela Lei Municipal nº 2.972/2025, que não conflitem com esta Lei.

Art. 7º. Fica autorizada à reedição da Lei Municipal nº 1.957/2011, com as alterações da presente Lei.

Art. 8º. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 2 de maio de 2025.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

II- DA JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 019/2025, apresentado pela Mesa Diretoratem por finalidade a, promover alterações no art. 31 da Lei Municipal nº 1.957/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Câmara Municipal, recentemente alterado pela Lei nº 2.972/2025. A proposta prevê a criação e regulamentação de novas funções de confiança, a reorganização de atribuições de cargos comissionados e a redefinição das gratificações FG-04 e FG-05.

Na Justificativa assevera sobre a necessidade da nova Lei: “(...)O presente Projeto de Lei tem como objetivo promover ajustes e aperfeiçoamentos no art. 31 da Lei Municipal nº 1.957/2011, recentemente alterado pela Lei Municipal nº 2.972/2025, visando garantir maior clareza, segurança jurídica e eficiência administrativa na definição e designação de funções de confiança e comissionadas no âmbito da Câmara Municipal de Alta Floresta.

A proposta contempla a inclusão de novas funções e comissões, como as relacionadas ao planejamento de compras, à elaboração do Plano Anual de Contratações, à digitalização e arquivamento documental, à gestão contratual, e à operacionalização de sistemas como o Aplic e o eSocial, que atualmente exigem designações específicas e atuação qualificada por parte dos servidores.

Essas alterações têm por finalidade adequar a estrutura administrativa da Câmara às exigências legais e normativas.



Ainda, o projeto atualiza os critérios para concessão das gratificações de determinadas gratificações, de modo a compatibilizá-las com as novas atribuições e responsabilidades, assegurando a valorização funcional e o reconhecimento dos servidores efetivos do quadro permanente que assumem encargos estratégicos e operacionais no âmbito da Administração Legislativa.

Ressalta-se que as alterações propostas no presente Projeto de Lei não implicam em aumento de despesas para o erário, uma vez que tratam apenas da reorganização interna de funções e atribuições já existentes no âmbito da Câmara Municipal. Deste modo, não há impacto orçamentário e financeiro decorrente da sua aprovação, o que dispensa a necessidade de elaboração de estudo de impacto e de declaração do ordenador de despesa, conforme estabelece a legislação vigente. (...)”.

O presente parecer tem por objetivo analisar a conformidade do Projeto de Lei com a legislação vigente, bem como verificar o atendimento aos requisitos formais e materiais necessários para sua validade.

Após a exposição dos fundamentos e justificativas apresentados na proposta, passa-se à análise jurídica da matéria.

III- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

É o sucinto relatório.

Estudada a matéria, passemos a análise jurídica.

- **Competência Legislativa**

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o Projeto de Lei, atendendo ao disposto na norma regimental.

Nos termos do **art. 16, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta**, é de competência da Mesa Diretora propor projetos de lei que versem sobre a estrutura administrativa do Legislativo, incluindo a criação, extinção de cargos e fixar vencimentos. Ainda, o art. 34, inciso X, do Regimento Interno atribui ao Plenário a competência para legislar sobre cargos e vencimentos dos servidores da Câmara.

Assim, tanto a iniciativa quanto a matéria são plenamente regulares sob a ótica formal e material.

- **Da Tramitação em Regime de Urgência Especial**



O projeto foi protocolado com pedido de tramitação em urgência especial. Nos termos do art. 65, § 7º, do Regimento Interno, essa tramitação pode ser requerida pela Mesa Diretora, devendo ser aprovada pelo Plenário. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de adequação imediata da estrutura administrativa para cumprimento de normativas legais e continuidade dos serviços essenciais.

Dessa forma, a tramitação em urgência especial encontra respaldo legal e justifica-se diante do interesse público relevante.

- **Da Análise Jurídica e Funcional**

O projeto de lei contempla:

Inclusão de novas funções gratificadas (como operador LGPD, planejamento de compras, comissões de contratação e reavaliação de bens);

- Atualização das atribuições ligadas às plataformas do TCE/MT e órgãos de controle;

- Reorganização dos critérios para concessão das Gratificações FG-04 e FG-05.

As alterações estão alinhadas com exigências da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), da Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), e com as diretrizes de gestão pública eficiente e transparente.

- **Do Impacto Orçamentário e Limites da LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

A justificativa da Mesa Diretora afirma que não há impacto financeiro, pois trata-se apenas de readequação de funções já existentes. Contudo, nos termos do art. 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), o Poder Legislativo Municipal está limitado a 6% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal.



Assim, **recomenda-se que**, antes da aprovação final:

Seja **juntado demonstrativo da contabilidade** da Câmara comprovando a compatibilidade com a LRF.

IV- CONCLUSÃO

Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, *esta Secretaria Jurídica dá-se por satisfeita, assim, S.M.J., opinamos FAVORAVELMENTE* à tramitação e votação da presente propositura, devendo seu mérito ser submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, respeitando-se, as formalidades legais e regimentais.

Ademais, afere-se da análise realizada, que o Projeto de Lei n.º 019/2025 está **em consonância com a legislação vigente**, sendo juridicamente viável sua aprovação, desde que **observadas as recomendações** constante no presente parecer.

Assim sendo, conclui-se que não foram encontrados vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei em análise, em atenção às normas que gerem o Município e os mandamentos Constitucionais.

Nesta assentada, deve-se salientar que a presente manifestação tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, carreados aos autos do procedimento administrativo em epígrafe.

Nesse desiderato e por todo o esposado acima, o posicionamento é no sentido de que o projeto preenche as exigências normativas referentes à matéria para que possa ser implementada.

Contudo, cabe explicitar que **trata-se de um parecer opinativo**, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis**, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.





O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é de 2/3 dos votos da Câmara, conforme preceitua o artigo 176, inciso I, alínea “h”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Alta Floresta/MT.

Inexiste, portanto, qualquer óbice de natureza formal ou material que impeça sua regular tramitação e eventual aprovação pelo Plenário, ficando a análise do mérito a cargo dos Nobres Edis.

Este parecer foi exarado com base nos elementos constantes dos autos em epígrafe até a presente data, podendo ser revista sua fundamentação diante de novos elementos que venham a ser apresentados.

Salvo melhor juízo, esse é o parecer.

Alta Floresta – MT, 25 de maio de 2025

Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica